

16 425 e números de sessões 1376, 1377, 1378, 1382, 1383, 1407, 1429, 1589, 1714, 1862, 1881, 1907 (cf. apenso I-A), 622, 662, 795, 796, 1022, 1378, 1409, 1456, 1528, 1523, 1596, 1623, 1628, 1649 (cf. apenso III-A), 86, 141, 159, 168, 256, 269, 270, 282, 296, 297, 354, 391, 553, 578, 753, 907, 908, 950, 983 e 995 (cf. apenso IV-A), obtidos a partir dos IMEI, nulas por conterem as violações supra-indicadas.

Outra interpretação das indicadas normas, que possibilite a não fiscalização por juiz do conteúdo das intercepções, é manifestamente inconstitucional por violadora pelo menos dos artigos 26.º, n.º 1, e 32.º, n.º 8, da CRP.

Aliás, a jurisprudência mais recente, designadamente a emanada do Tribunal Constitucional, vem realçando a necessidade do controlo e do acompanhamento judicial por parte do juiz a tal ponto que amiúde são invalidadas as escutas efectuadas em processos e são julgadas desconformes à Constituição um número crescentemente mais elevado de interpretações dos requisitos e condições previstos nos artigos 187.º e 188.º do CPP.

Destacam-se nesse âmbito as seguintes decisões:

- Acórdão n.º 379/2004/TC — processo n.º 181/2004 — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004;  
 Acórdão n.º 528/2003/TC — processo n.º 597/2003 — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 2003;  
 Acórdão n.º 347/2001/TC — 1.ª Secção — processo n.º 299/2001;  
 Acórdão n.º 407/97/TC — *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Julho de 1997; e  
 Acórdão da Relação de Lisboa de 8 de Julho de 2004 — processo n.º 4332/2004 — 9.ª Secção.

Cf., por todos, a anotação aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 407/97, 347/2001, 411/2002 e 528/2003 (sobre escutas telefónicas), de José Manuel Damião da Cunha, in *Jurisprudência Constitucional*, vol. I, pp. 50-56, na qual se conclui que 'tanto é nula a prova obtida por escutas sem autorização do juiz como é nula a prova utilizada sem o conhecimento (imediatamente) ou sem intervenção valorativa (imediatamente) daquele juiz' [cf. pp. 15, 16 e 17 da motivação do recurso].

9.ª A ausência de controlo jurisdicional relativamente às escutas resulta ainda do facto de ao conhecimento do M.º JIC apenas terem sido levadas as conversas que a PJ considerou relevantes, sendo que foram somente estas as transcritas das gravadas nos CD apresentados em juízo conforme se vê nomeadamente a fls. 101, 118, 119 e seguintes.

10.ª Mostram-se assim violados os normativos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 188.º do CPP.

11.ª Não se mostra fundamentada nos autos a opção pelo meio de obtenção da prova em causa (escutas telefónicas) como meio de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

12.ª Em matéria de escutas telefónicas a lei processual penal consagra o princípio da subsidiariedade, que, no entender do recorrente, não foi respeitado pelo M.º JIC nem aferido com o princípio da proporcionalidade previsto na lei fundamental.

15.ª Não tendo sido observados os requisitos e condições previstos nos artigos 187.º e 188.º do CPP estão feridas de nulidade insuprível as intercepções e gravações das conversações telefónicas dos autos relativas ao recorrente, a qual foi tempestivamente arguida e que está prevista no artigo 189.º daquele mesmo diploma legal.

16.ª Outra interpretação das acima mencionadas normas do CPP, que possibilite a não fiscalização por juiz do conteúdo das intercepções, é manifestamente inconstitucional por violadora designadamente dos artigos 18.º, 26.º, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição.»

Estas passagens — obviamente ponderadas, ainda que, compreensivelmente, não integralmente transcritas na decisão sumária reclamada são, na verdade, «suficientemente elucidativas», embora do oposto daquilo que o reclamante pretende. Na verdade, basta ler os textos agora transcritos para se verificar que, ao contrário do que o reclamante erradamente parece persistir em entender, nenhuma questão de constitucionalidade *normativa* ali vem suscitada. De facto, como facilmente decorre da sua leitura, não vem ali questionada nenhuma *interpretação* ou *dimensão normativa* de um determinado preceito legal, limitando-se o então recorrente apenas a apontar vários vícios ao processo ou às condições em que terão sido realizadas as escutas e concluindo que as mesmas são nulas. Aduzindo, para o corroborar, vários acórdãos deste Tribunal e afirmando, de modo pretoriano, que outra interpretação dos preceitos em causa (que nunca formula qual seja), da qual decorra o contrário do que afirma quanto à invalidade do processo de intercepção de comunicações telefónicas, seria inconstitucional.

Ora, como este Tribunal tem afirmado e foi desenvolvidamente demonstrado na decisão sumária reclamada — em termos que, por merecerem a nossa inteira concordância, agora se reiteram —, tal modo de proceder não preenche os pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que se pretenda interpor ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, nomeadamente nos casos em que o recorrente pretenda

questionar uma certa *interpretação* ou *dimensão normativa* de um determinado preceito.

Tanto basta, então, para que se não possa conhecer do objecto do recurso e, consequentemente, para que improceda a presente reclamação.

10 — Acresce, ainda, que a decisão sumária reclamada fundamentou igualmente a decisão de não conhecer do recurso, na circunstância de não ser possível extrair do texto da decisão recorrida que a mesma tenha aplicado os preceitos cuja constitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada no exacto sentido por si indicado no requerimento de interposição do recurso (integrado pela resposta ao convite para o seu aperfeiçoamento). Como então se referiu, o Tribunal da Relação de Évora afirma expressamente no acórdão recorrido que, no caso concreto, «a actividade dos investigadores policiais e as promoções do Ministério Público foi sempre sujeita ao controlo do juiz» (itálico aditado), o que impede que se possa afirmar que terá interpretado os preceitos em causa como possibilitando «a não fiscalização por juiz do conteúdo das intercepções». Ora, também esta razão, cujos fundamentos em nada são abalados pela presente reclamação, é só por si suficiente para impedir que se possa conhecer do objecto do recurso.

11 — Em face do exposto, improcedem todas as alegações do reclamante, pelo que, pelas razões já constantes da decisão reclamada, que mantém inteira validade e em nada são infirmadas pela presente reclamação, é efectivamente de não conhecer das questões objecto do recurso.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se indeferir a presente reclamação e, em consequência, confirmar a decisão reclamada no sentido do não conhecimento do objecto do recurso.

Custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 28 de Março de 2006. — *Gil Galvão Bravo Serra* — *Artur Maurício*.

## Secretaria-Geral

**Despacho n.º 11 133/2006 (2.ª série).** — Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 4 de Maio de 2006, é criado no quadro de pessoal da Divisão Administrativa e Financeira do Tribunal Constitucional, aprovado pela Portaria n.º 1147/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 5 de Agosto de 2000, um lugar de chefe de repartição a extinguir quando vagar, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

**Despacho n.º 11 134/2006 (2.ª série).** — Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 4 de Maio de 2006:

Maria Julieta Ferreira Pinto Lopes, chefe de repartição do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo — transferida para o quadro de pessoal da Divisão Administrativa e Financeira do Tribunal Constitucional, aprovado pela portaria n.º 1147/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 5 de Agosto de 2000, e constante do seu anexo I, para lugar criado a extinguir quando vagar nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Secção Regional dos Açores

**Aviso n.º 6047/2006 (2.ª série).** — *Concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar na categoria de técnico profissional especialista principal.* — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do conselheiro director-geral do Tribunal de Contas de 7 de Abril de 2006, exarado no uso de competência própria, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral, com vista ao provimento de um lugar na categoria de técnico profissional especialista principal, da carreira de técnico profissional do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, e constante do respectivo anexo II.

2 — O concurso visa, exclusivamente, o provimento do lugar referido, caducando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional do lugar a preencher abrange o desenvolvimento de funções de natureza executiva de aplicação técnica, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso profissional.

4 — O local de trabalho situa-se na sede da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em Ponta Delgada.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente:

- a) Os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Os mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao subdirector-geral do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos ou, ainda, em impresso tipo a solicitar, pessoalmente ou pelo correio, ao Núcleo de Gestão e Formação de Pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, sito à Rua de Ernesto do Canto, 34, 9504-526 Ponta Delgada. O requerimento e os documentos referidos no n.º 6.2 deverão ser entregues em mão ou enviados em carta registada com aviso de recepção para o mesmo endereço, dentro do prazo aludido no n.º 1.

6.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar, obrigatoriamente:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão no caso da alínea b), da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado pelo candidato;
- b) Declaração passada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a avaliação de desempenho, na sua expressão quantitativa, reportada aos anos relevantes para efeitos de carreira;
- c) Declaração emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas funções durante os anos a que se refere a alínea anterior, que descreva as tarefas e as responsabilidades cometidas ao funcionário;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;
- e) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.
- f) Requerimento dirigido ao júri do concurso, a efectuar apenas pelos candidatos que não tenham sido objecto de avaliação de desempenho no(s) ano(s) relevantes para o concurso, solicitando, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, suprimento da avaliação do desempenho relativamente aos períodos em falta, através da ponderação curricular, nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma.

7 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é dispensada, aos candidatos que sejam funcionários da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, a apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados nos processos individuais dos candidatos.

8 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão, de acordo com os artigos 19.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a avaliação curricular e uma prova de conhecimentos específicos, ambos com carácter eliminatório.

10 — A prova de conhecimentos será oral, terá a duração máxima de 30 minutos e incidirá sobre as matérias constantes do programa aprovado por despacho, de 6 de Abril de 2006, do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, que se publica em anexo ao presente aviso, juntamente com a bibliografia e legislação recomendadas.

11 — A não comparência para prestação da prova de conhecimentos equivale a desistência do concurso.

12 — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a classificação de serviço será considerada, no presente concurso, como factor de apreciação na avaliação curricular.

13 — A classificação final dos concorrentes resultará da média ponderada das classificações parcelares obtidas pelos candidatos nos dois métodos de selecção aplicáveis, numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, em qualquer um desses métodos, obtenha classificação inferior a 9,5 valores.

14 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção referidos, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

15 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, o Tribunal de Contas, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando, escrupulosamente, no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Os candidatos admitidos ao concurso constarão de relação a afixar na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

17 — Os candidatos admitidos serão igualmente notificados do dia e hora da realização da prova de conhecimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

18 — A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 1 de Julho.

19 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Cristina Isabel Medeiros da Silva Soares Ribeiro, auditora.

Vogais efectivos:

Ana Cristina Bettencourt Medeiros, técnica verificadora superior de 2.ª classe, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Luís Filipe Dias Costa, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Luís Francisco Martins de Medeiros Borges, técnico verificador superior de 2.ª classe.

Paulo Alexandre Pacheco Mota, técnico superior de 1.ª classe.

4 de Maio de 2006. — O Subdirector-Geral, *Fernando Flor de Lima*.

## ANEXO

### **Programa da prova de conhecimentos a utilizar no concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar na categoria de técnico profissional especialista principal da carreira de técnico profissional do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas.**

#### Capítulo I — O Tribunal de Contas Português:

Enquadramento (Estatuto, natureza e inserção) do Tribunal de Contas na estrutura do Estado;

Jurisdição, atribuições e competência do Tribunal de Contas;

Organização e funcionamento do Tribunal de Contas;

As secções regionais (razão de ser, jurisdição, organização e funcionamento).

#### Capítulo II — Finanças públicas:

Actividade financeira — seu enquadramento nas funções do Estado;

A estrutura da Administração Pública financeira portuguesa — sectores, subsectores e instituições financeiras;  
Orçamentos do Estado:

Noções, funções, estruturas;  
Elaboração e execução;  
Seus princípios e regras;  
Alterações;

Regime financeiro dos serviços e organismos do Estado;  
Regime jurídico da realização de despesas públicas;  
As contas;  
O controlo dos orçamentos e das contas.

#### Capítulo III — Administração Pública:

A função administrativa — confronto com as outras funções do Estado;

A actividade administrativa:

Princípios fundamentais;  
O procedimento administrativo;  
O regulamento;  
O acto administrativo;  
O contrato administrativo;

Formas de responsabilidade e de controlo da Administração Pública;

Regime jurídico-laboral da Administração Pública;  
Regime jurídico das empreitadas de obras públicas;  
Regime jurídico das aquisições de bens e serviços.

#### Capítulo IV — Contabilidade:

Sistemas contabilísticos dos serviços e organismos do Estado;  
Contabilidade pública — documentos de registo das operações contabilísticas, classificações das receitas e despesas públicas, operações de tesouraria e documentos de prestação de contas;

Contabilidade patrimonial — normalização contabilística, demonstrações financeiras, caracterização e movimentação das contas, operações de fim de exercício, consolidação de contas e documentos de prestação de contas;

Contabilidade analítica — classificação e apuramentos de custos, centros de custos, sistemas de contas, sistemas de apuramento de custos, custos padrão e controlo orçamental — análise dos desvios.

Bibliografia e legislação recomendadas — para preparação, podem consultar-se os manuais universitários relativos às matérias abrangidas no programa de provas, os documentos constantes do *site* do Tribunal de Contas ([www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)), bem como extensa bibliografia sobre as matérias em causa, a qual pode, nomeadamente, ser localizada através da base de dados bibliográfica do Tribunal. Para o efeito, poderão os interessados consultá-la através da Intranet ou junto da biblioteca do Tribunal.

Recomenda-se, ainda, que os candidatos consultem e dominem os seguintes diplomas legais:

- 1) Constituição da República Portuguesa de 1976, com as alterações introduzidas pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho, e 1/2005, de 12 de Agosto;
- 2) Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto;
- 3) Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- 4) Lei n.º 14/96, de 20 de Abril — alarga a fiscalização financeira do Tribunal de Contas;
- 5) Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril — emolumentos do Tribunal de Contas;
- 6) Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho — aprova o Estatuto dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas;
- 7) Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 43/2001, de 19 de Janeiro, e pelo despacho n.º 1298/2001, de 22 de Janeiro (2.ª série) — aprova os quadros de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e dos seus serviços de apoio regionais;

- 8) Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro — estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado;
- 9) Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio — regime jurídico de organização da administração directa da Região Autónoma dos Açores;
- 10) Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro — Estrutura Orgânica do IX Governo Regional dos Açores;
- 11) Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e pela Declaração de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março — estabelece o quadro de competência assim como o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- 12) Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro — estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais;
- 13) Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto — regime jurídico da tutela administrativa;
- 14) Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho — sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
- 15) Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967 — responsabilidade da Administração por actos de gestão;
- 16) Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro — estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- 17) Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro — reforça as garantias de isenção da Administração Pública;
- 18) Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — aprova o Código do Procedimento Administrativo;
- 19) Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
- 20) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
- 21) Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho — adapta à Região Autónoma dos Açores o regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
- 22) Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de Dezembro, 25/98, de 26 de Maio, 10/2004, de 22 de Março, e 23/2004, de 22 de Junho — estabelece princípios gerais de emprego público, remunerações e gestão de pessoal;
- 23) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 412-A/98, de 30 de Dezembro, 498/99, de 19 de Novembro, e 70-A/2000, de 5 de Maio, e Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio — estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações de base das carreiras e categorias neles contempladas;
- 24) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, 102/96, de 21 de Julho, 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, e pelas Leis n.ºs 23/2004, de 22 de Junho e 60-A/2005, de 30 de Dezembro — regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública;
- 25) Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março aprova o Código do Trabalho;
- 26) Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março — regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho;
- 27) Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho — regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública;
- 28) Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2004, de 21 de Abril — aprova a operacionalização da reforma da Administração Pública, áreas de actuação e metodologias de aplicação;
- 29) Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março — define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa;
- 30) Lei n.º 10/2004, de 22 de Março — cria o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP);

- 31) Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio — regula a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, que criou o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública;
- 32) Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro — regime do contrato de empreitada e de concessão de obras públicas;
- 33) Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de Outubro, e 42/2005, de 22 de Fevereiro — regime jurídico de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisições de bens móveis;
- 34) Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, por sua vez alterada pela Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho, e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto — enquadramento do Orçamento do Estado;
- 35) Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro — enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- 36) Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e diplomas referidos no seu artigo 57.º, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, 45/95, de 2 de Março, 113/95, de 25 de Maio, e Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro — Regime da Administração Financeira do Estado;
- 37) Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 25 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto — Lei das Finanças Locais;
- 38) Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2002, de 29 de Junho, e 2/2002, de 28 de Agosto — Lei de Finanças das Regiões Autónomas;
- 39) Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de Dezembro, e 4/2000/A, de 18 de Janeiro — adaptação do sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores;
- 40) Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro — estabelece normas sobre a actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- 41) Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril — estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo;
- 42) Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro — aprova o Orçamento do Estado para 2006;
- 43) Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março — estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2006;
- 44) Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro — aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006;
- 45) Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A, de 16 de Março — estabelece as normas de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006;
- 46) Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — Bases da Contabilidade Pública;
- 47) Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio — aplica à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, que estabelece as Bases da Contabilidade Pública;
- 48) Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública;
- 49) Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC Educação);
- 50) Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública para o sector da saúde (POCMS);
- 51) Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2000, de 2 de Dezembro, e 84-A/2002, de 5 de Abril — aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL);
- 52) Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de Janeiro — aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social;
- 53) Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 8-F/2002, de 28 de Fevereiro — estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central;

- 54) Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho — aprova o novo esquema da classificação funcional das despesas públicas;
- 55) Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro — inventário geral do património do Estado;
- 56) Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril — cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE).

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Deliberação n.º 650/2006.** — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de Maio de 2006:

Licenciada Isabel Francisca Reptsina Aleluia São Marcos, procuradora-geral-adjunta nos Supremos Tribunais — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 7 de Maio de 2006, a comissão de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

## UNIVERSIDADE ABERTA

### Reitoria

**Despacho n.º 11 135/2006 (2.ª série).** — Tendo o mestre Pedro Eugénio Dias Ferreira de Almeida Flor requerido provas para a obtenção do grau de doutor no ramo de História, especialidade de História de Arte Moderna, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, de 15 de Fevereiro de 1994, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, foram designados os seguintes elementos para fazerem parte do júri:

Presidente — Reitor da Universidade Aberta.  
Vogais:

- Doutor Vítor Manuel Guimarães Veríssimo Serrão, professor catedrático do Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, orientador.
- Doutora Maria José Pimenta Ferro Tavares, professora catedrática do Departamento de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Aberta, co-orientadora.
- Doutor Fernando António Baptista Pereira, professor associado da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa.
- Doutora Maria Dalila Aguiar Rodrigues, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação de Viseu e directora do Museu Nacional de Arte Antiga.
- Doutora Ana Paula Ribeiro Ferreira Menino Avelar, professora auxiliar com agregação do Departamento de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Aberta.
- Doutora Maria Alexandra Saramago Castelo Branco Trindade Gago da Câmara, professora auxiliar do Departamento de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Aberta.
- Doutor Paulo Ilídio de Oliveira Ramos, do Departamento de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Aberta.

4 de Maio de 2006. — O Reitor, *Carlos Reis*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 712/2006.** — Por despacho de 22 de Abril de 2006 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Ana Luísa Malaia Seromenho Cavaco, equiparada a assistente do 1.º triénio em regime de acumulação, 50%, e em regime de substituição temporária ao abrigo do programa PRODEP na Escola Superior de Saúde de Faro da Universidade do Algarve — autorizada a rescisão do respectivo contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2006.

26 de Abril de 2006. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.